



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria Regional de Licitações – 2ªSR/SL– BA
CODEVASF

REF.: **TP 19-2017**- Elaboração de projeto básico de engenharia do sistema de abastecimento de água bruta, visando uso agropecuário, nas comunidades rurais da região do Baixo de Poço do Magro e adjacências, no município de Guanambi, no Estado da Bahia.

A MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.260.797/0001-69, sediada na rua Apolinário Santana, s/nº, Sala “B”, Engenho Velho da Federação – CEP 40220-100 –, em Salvador, Bahia, vem, por meio do seu Sócio-Diretor, **Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana**, CPF/MF sob o nº 013.473.135-24, respeitosamente APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

DOS FATOS:

I – TEMPESTIVIDADE I

De acordo com a Lei nº 8.666/93, para qualquer cidadão, o prazo para protocolo do pedido de impugnação deve ser feito até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante interessado, o prazo limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem à abertura do certame.

Portanto, comprovada a tempestividade, pois a sessão está marcada para o dia 23/10/2017.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Exigência ilegal de apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) em nome da empresa licitante

Sabe-se que, quando se trata de contratos de serviços de engenharia, a Administração pública, deve exigir a comprovação de realização de serviços semelhantes, atestados pelo conselho correspondente, no caso, CREA e/ou CAU.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.



Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea **NÃO emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**”.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Corroborando com o que, fartamente foi dito acima, em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Fontes: www.licitante.com.br

DOS PEDIDOS

- Que sejam acolhidos os argumentos despendidos pela Recorrente;
- Que seja retirada a exigência de apresentação de Atestado Operacional;
- **Envio de extrato de cancelamento do certame e consequente aviso de republicação (após as devidas revisões) para os seguintes endereços de e-mail: contato@muttisantana.com e lucasmutti@gmail.com;**
- Que a presente Impugnação seja encaminhada aos órgãos de fiscalização e controle, para que os mesmos acompanhem as decisões proferidas.

Salvador, Bahia, 25 de setembro de 2017.



Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana
Mutti Santana Engenharia e Consultoria